

A. I. Nº - 299634.0001/10-3
AUTUADO - HC DE ANDRADE
AUTUANTE - JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA CARVALHO
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 05. 04. 2011

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0065-01/11

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devida a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. No presente caso, o autuado apresentou elementos hábeis de provas confirmando sua alegação de que parte do valor exigido na autuação já fora recolhido antes do início da ação fiscal. O próprio autuante na informação fiscal acatou o argumento defensivo e refez os cálculos, reduzindo o valor do débito originalmente exigido na autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2010, imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, nos meses de julho, outubro e dezembro de 2005, maio, outubro e dezembro de 2006, março, agosto e outubro de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 10.259,49, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício às fls. 51/53, afirmando que houve um engano do autuante com relação às notas fiscais arroladas na autuação, haja vista que como resta comprovado, algumas notas fiscais dos anos 2005, 2006 e 2007 foram pagas na época da operação fiscal, conforme tabela que apresenta identificando as referidas notas fiscais. Ou seja, relativamente ao exercício de 2005, as Notas Fiscais ns 15162, 15751, 43629, 44210, 44242, 16127, 44391. Exercício de 2006, 184668, 185561, 18543, 22554, 228492. Exercício de 2007, 4639, 8574, 4964, 1407, 1462.

Diz que desta forma, o débito apontado pelo autuante no valor histórico de R\$10.259,49, encontra-se viciado, posto que os erros apontados no valor de R\$7.062,01, reduzem a débito exigido. Reconhece como devido o valor remanescente de R\$3.197,48, afirmando que tal “*fato impede o órgão fiscalizador de prosseguir com o devido título que tem como base a infração ora combatida.*”

Conclui requerendo o reconhecimento dos valores exigidos indevidamente.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 80/81, dizendo que após análise dos documentos apresentados às fls. 54 a 64 e justificativas defensivas às fls. 68 a 77, foram refeitos os cálculos e baixados os valores pagos, sendo elaborada nova planilha às fls. 78 a 79, cujo resumo apresenta.

Consigna que a pretensão fiscal foi de exigir os valores de ICMS devido por Antecipação Parcial, sendo levantados valores não recolhidos nos anos de 2005 a 2007, conforme artigo 352-A inciso II do RICMS/BA e, com base na defesa do autuado foram efetuadas as devidas correções conforme planilhas anexadas aos autos e considerando o artigo 173 inciso I do CTN a presente autuação foi lavrada e tomada a ciência do autuado dentro do prazo legal de constituição do crédito tributário.

Finaliza mantendo parcialmente o Auto de Infração, no valor de R\$ 3.198,28, com os acréscimos moratórios e multas devidos de 60%, conforme Demonstrativo de Débito do Auto de Infração anexado aos autos.

Intimado para ciência da informação fiscal o contribuinte, acusou o recebimento, contudo, não se manifestou.

VOTO

Trata o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de infração à legislação do ICMS imputada ao autuado, decorrente da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.

Nos termos do art. 352-A do RICMS/BA, é devida a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

No presente caso, verifico que o impugnante apresentou elementos hábeis de provas confirmando sua alegação de que parte do valor exigido na autuação no valor de R\$7.062,01, fora recolhido antes do início da ação fiscal, admitindo como devido o valor de R\$3.197,48.

Noto que o próprio autuante na informação fiscal acatou o argumento defensivo e refez os cálculos, reduzindo o valor do débito originalmente exigido na autuação para R\$ 3.198,28, valor este que foi dado conhecimento ao contribuinte que silenciou.

Convém registrar que a diferença de R\$0,80 entre o valor apontado pelo impugnante, no caso, R\$3.197,48 e o valor de R\$ 3.198,28, apontado na informação fiscal, decorreu de erro de cálculo incorrido pelo autuado na apuração do valor do imposto devido referente à Nota Fiscal nº 4639, sendo que o autuante indicou corretamente o valor de R\$ 912,93 e o contribuinte o valor de R\$ 912,13.

Diante disto, considero parcialmente subsistente a infração no valor de R\$ 3.198,28, ficando o demonstrativo de débito com a seguinte conformação:

Data de Ocorrência	ICMS devido (R\$)
31/07/2005	101,84
31/10/2005	658,86
31/12/2005	62,53
31/10/2006	64,60
31/12/2006	924,97
31/03/2007	912,93
31/08/2007	472,55
TOTAL	3.198,28

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **299634.0001/10-3**, lavrado contra **HC DE ANDRADE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.198,28**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alíneas “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de março de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR